

PROJETO DE LEI Nº , de 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

**Altera a redação do inciso IX
do art. 22, Lei nº 9.503/97, que
institui o Código de Trânsito
Brasileiro.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

IX – Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, e encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as competências atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro aos órgãos e entidades executivos de trânsito, tanto dos Estados como dos Municípios está “coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas”.

Tal atribuição serve de base ao adequado planejamento do trânsito, e à promoção de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, com vistas à redução de acidentes e à obtenção de melhores condições de trânsito.

Considerando que nos territórios municipais atuam também órgãos de trânsito do Estado, na fiscalização e policiamento de trânsito, estamos propondo que os órgãos executivos de trânsito dos Municípios sejam devidamente informados, mediante relatórios mensais, das ocorrências e acidentes de trânsito, registrados pelos DETRAN. Essa informação será essencial para o desenvolvimento do planejamento de trânsito nos municípios.

Consciente de que esta medida será de grande importância para a obtenção de melhores condições de trânsito, esperamos contar com a sua aprovação pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em

de 2003

Deputado Rogério Silva